



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 208-38.2016.6.21.0099**

**Procedência:** NONOAI – RS (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROPAGANDA POLÍTICA – CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE – CASSAÇÃO DO REGISTRO – MULTA – EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI (PP-PTB-PR-PSB-PSDB-PSC-PPS-PMDB)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE(PDT-PT-PC DO B)

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Embora seja vedada a entrega de brindes em campanha eleitoral nos termos do art. 39, §6º, da Lei 9.504/97 c/c art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015, no caso em exame, o suposto brinde (flor) entregue ao(s) eleitores(as), em comício promovido pela coligação recorrida, na verdade, constituiu um meio de propaganda destinado a conquistar o eleitor, e não a 'comprar' o voto do eleitor, pois não traduz acréscimo patrimonial ou vantagem que implique em reconhecimento social ou político. Correta a sentença recorrida que indeferiu a inicial por falta de interesse de agir, por reconhecer a atipicidade da conduta. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 28-34) interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI (PP-PTB-PR-PSB-PSDB-PSC-PPS-PMDB) em face da sentença (fls. 22-24v.) que julgou extinta sem resolução do mérito a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC, por ausência de interesse de agir da representante, uma vez não caracterizada a tipicidade das condutas imputadas como caracterizadores de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que *“as condutas perpetradas caracterizam a desproporcionalidade dos meios empregados, que indubitavelmente visavam a conquistar a simpatia e o apoio político do eleitorado local, trazendo benefício à candidatura daqueles que se utilizam de tais artifícios para auferir dividendos eleitorais, afetando a isonomia entre os candidatos”*. Logo, a coligação recorrente pugna pela reforma da sentença por entender restar comprovada a utilização de propaganda eleitoral irregular pela recorrida, bem como o abuso de poder econômico para captação ilegal de votos.

Com contrarrazões (fls. 41-42), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 44).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A coligação representante, bem como a coligação representada foram intimadas, na pessoa de seus respectivos representantes, acerca do teor da sentença em 12/09/2016 (fls. 25-26), tendo o recurso sido interposto no dia 13/09, às 13h03min (fl. 28). Assim, foi observado o prazo de três dias previsto no § 4º do art. 41-A da LE.

### II.II – Mérito

**A pretensão recursal não merece prosperar.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Postulou a coligação recorrente, em Representação Eleitoral por Captção Ilícita de Sufrágio ajuizada em face da coligação recorrida que a Justiça Eleitoral determinasse a suspensão da distribuição gratuita de rosas, bem como a cassação do registro da COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97, por entender que a coligação representada violou o disposto no art. 39, §6º, da Lei 9.504/97 c/c art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Eis os referidos textos normativos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 13.São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Captação ilícita de sufrágio, também conhecida como compra de voto, é o ato do candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de conseguir votos, bens ou vantagens de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, conforme previsão legal inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O bem jurídico tutelado é a proteção da vontade do eleitor. A liberdade de votar de acordo com sua consciência.

No caso em exame, como bem observado pelo juízo monocrático, não há como concluir que a simples entrega de uma rosa ao eleitor seja um ato de vantagem patrimonial efetiva, capaz de ensejar desequilíbrio sensível na isonomia entre os candidatos concorrentes do pleito.

Na mesma esteira, a doutrina sustenta o afastamento da tipicidade da propaganda eleitoral irregular, positivada no art. 39, §6º, da Lei 9.504/97, quando não houver a efetiva caracterização de implemento patrimonial do eleitor que tenha recebido objetos de candidato do pleito. Nas lições de José Jairo Gomes, *in verbis*:

*“A interpretação contrario sensu dessa regra indica ser permitida a distribuição de objetos que não propiciem vantagem ao eleitor. É o caso, e.g., de distribuição de santinho com a imagem do candidato. Em certos casos, difícil será afirmar se há ou não real vantagem ao eleitor. Imagine-se a distribuição de marcador de página ou de minicalendário em forma de “santinho”; se não se pode negar a vantagem, é preciso convir ser ela insignificante.”* (GOMES, José Jairo, **Direito Eleitoral**, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016).

Ademais, no caso em tela, o brinde distribuído – a rosa –, ao par de não representar qualquer vantagem patrimonial para o eleitor, não é possível imaginar que seja capaz de ensejar um desequilíbrio real na isonomia entre os candidatos do pleito da cidade de Nonoai/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem apurado pelo Juízo que proferiu a sentença recorrida: “A entrega de uma flor durante comício, constituiu um meio de propaganda destinado a conquistar o eleitor e não a 'comprar' o voto do eleitor, pois não traduz acréscimo patrimonial ou vantagem que implique em reconhecimento social ou político.”

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido que, para caracterização da irregularidade da propaganda eleitoral, é necessário nexos causal entre a conduta realizada pelo candidato e a influência que esta possa causar na liberdade de escolha do cidadão. Se não observada a relevância patrimonial do material de campanha, não que se falar em violação do art. 39, §6º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Doação de brindes para sorteio em rifa, realizada antes do período de campanha eleitoral. Representação julgada improcedente no juízo originário. Para a configuração da alegada irregularidade, é necessário que a conduta, mesmo considerada em abstrato, possa influenciar na liberdade de escolha do cidadão. Inexistência de qualquer alusão à candidatura ou à sua coligação. Prática impugnada não configurada como propaganda eleitoral irregular.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 30563, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012 )

Recurso. Propaganda irregular. Alegada utilização de símbolo de programa da administração pública federal. Distribuição de cata-ventos para difusão de campanha.

1. Ausência de semelhanças significativas entre a logomarca da administração e o material empregado pelo candidato. Figuras de cores diferentes.

Impossibilidade, por isso, de se estabelecer vinculação com a administração pública. Não caracterizada infração ao disposto no artigo 40 da Lei 9.504/97.

**2. Veletas ou cata-ventos não caracterizam brinde, pois esse material não encerra qualquer vantagem ao eleitor (art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97).**

Provimento negado.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 211, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2008 )(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, em virtude de flagrante ausência de violação dos termos do art. 39, §6º, da Lei 9.504/97 c/c art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015, não merece reforma a sentença que indeferiu a inicial em razão da falta de interesse de agir por atipicidade da conduta questionada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmluk25aqo3nks4j50vpbo274185947440146202160929230151.odt